

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 24614

**REPRESENTAÇÃO N. 7197-82.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 -
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES AUXILIARES**

Relator: Juiz Francisco Oliveira Neto

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Jailson Lima da Silva

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA - DISTRIBUIÇÃO DE LIVRETO COM INÚMERAS FOTOGRAFIAS DO REPRESENTADO, OCUPANTE DE MANDATO DE DEPUTADO ESTADUAL, ORA COM FAMILIARES, ORA COM OUTROS POLÍTICOS OU, AINDA, EM EVENTOS OFICIAIS. DOCUMENTO CONTENDO TEXTOS COM AÇÕES PARLAMENTARES E DEPOIMENTOS ELOGIOSOS DE CORRELIGIONÁRIOS A RESPEITO DELAS. ATO ABRIGADO PELA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 36-A, INCISO IV, DA LEI 9.504/1997. DESPROVIMENTO.

Em se tratando de limitações ao direito de manifestação, impõe-se uma forma de interpretar que não amplie indevidamente os casos de incidência da proibição.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria de votos, vencidos os Juízes Eliana Paggiarin Marinho e Sérgio Torres Paladino, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 12 de julho de 2010.


Juiz NEWTON TRISOTTO
Presidente

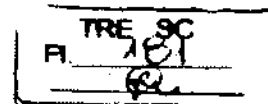
Juiz FRANCISCO OLIVEIRA NETO
Relator



TRE SC
Fl. 180
10

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
REPRESENTAÇÃO N. 7197-82.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 -
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUIZES AUXILIARES

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
REPRESENTAÇÃO N. 7197-82.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 -
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES AUXILIARES

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral apresentou recurso almejando a reforma da decisão de fls. 95-99, a qual julgou improcedente o pedido por ele formulado em face do Deputado Estadual Jailson Lima da Silva, onde lhe foi imputada a prática de propaganda eleitoral antecipada, o que contraria o disposto no artigo 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Para tanto, sustenta que a sentença merece ser reformada "face ao equívoco nela constante", já que o livreto apresentado pelo recorrido não se encontra abrigado pela exceção invocada na defesa e acolhido pela decisão. A seu ver, referido documento, intitulado "Deputado Jailson – Ações de Mandato" (cem mil exemplares) e acostado às fls. 14, configura propaganda eleitoral antecipada na medida em que levou ao conhecimento do eleitorado, em período anterior ao permitido pela legislação específica, razões que fizessem concluir ser ele, o beneficiário, o mais apto dentre os demais para o exercício da função pública. Afirma, ainda, que sob a escusa de estar apenas e tão somente divulgando atos parlamentares, o recorrido personalizou o informativo, exaltando de forma abusiva a sua pessoa, o que configura a prática vedada em lei.

Finaliza clamando o provimento do recurso e a condenação do recorrido pela prática de propaganda eleitoral antecipada (fls. 145-152).

Em suas contrarrazões, o recorrido sustentou a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

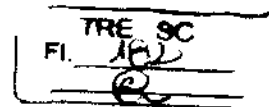
É o breve relato.

VOTO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO OLIVEIRA NETO (Relator): Senhor Presidente, conheço do recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

Em relação ao mérito, em que pese as razões expostas, não vejo motivos para reformar o ato guerreado.

O inconformismo gira em torno do não reconhecimento de que o livreto divulgado pelo recorrido – e acostado aos autos – configura propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36, da Lei 9504-1997, a qual teria ocorrido de forma "subliminar", hipótese à qual se dispensa a expressa menção dos requisitos objetivos elencados pela lei, a saber: anúncio de candidatura, pedido de votos ou apoio e futura participação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
REPRESENTAÇÃO N. 7197-82.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 -
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES AUXILIARES

Ora, não há dúvidas de que estamos diante do direito de manifestação assegurado pela Constituição Federal, e que, como já dito por este egrégio Tribunal em outra oportunidade, tem-se como inegável que "as limitações ao direito à liberdade de manifestação por serem a exceção, e não a regra, devem ser interpretadas sempre em sentido estrito..." (TRE-SC, Ac. n. 20.478, rel. José Trindade dos Santos, julgado em 17.04.2006).

Vale dizer: no confronto da situação de fato com a previsão legal, não havendo expressa restrição, impõe-se uma forma de interpretar que não amplie indevidamente os casos de incidência da proibição.

E é justamente isso que ocorreria no caso concreto se acolhida a pretensão exposta na exordial, e agora repetida no recurso. Como já disse, é verdadeiro afirmar que o livreto contém inúmeras fotografias do representado e de outros políticos, bem como depoimentos que enaltecem sua pessoa. Contudo, da leitura do mesmo não se extrai qualquer pedido de votos ou menção a continuidade do trabalho em mandato posterior, havendo sim uma predominância de relatos a respeito da atuação parlamentar.

Quanto as referências elogiosas à sua pessoa, da mesma forma, não há como se inferir servirem exclusivamente à pretensa candidatura, já que também é crível entendê-la como exaltação de suas qualidades políticas, as quais permitem desenvoltura e trânsito entre as autoridades ali referidas. Em outras palavras: não há como se interpretar que o pretendido, com a publicação, é se pedir de forma oculta apoio ou votos para futura eleição.

E, por tudo isso, é que penso ser inviável afirmar que tal documento serve mais como forma de propaganda antecipada, do que como prestação de contas de seu trabalho político atual. Sustentar o contrário, a meu juízo, representaria uma ampliação indevida da restrição prevista em lei para o direito de manifestação a ele assegurado, isso sem contar a obrigação de informar a respeito de suas ações no exercício do mandato parlamentar.

Expostas essas razões iniciais, ainda quanto ao mérito da presente discussão, mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença recorrida, a qual tem o seguinte conteúdo, *verbis*:

"Diz o art. 36, da Lei 9.504/1997, que "A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição".

A consequência em caso de inobservância desta regra, está colocada no parágrafo 3º deste mesmo artigo: "A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior".



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
REPRESENTAÇÃO N. 7197-82.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 -
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES AUXILIARES

Mais à frente estão previstas as exceções: "Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada: I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições; III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral."

No caso dos autos, o documento encaminhado é um livreto com 27 páginas onde podem ser percebidas inúmeras fotografias do representado, ora com familiares, ora com outros políticos ou, ainda, em eventos oficiais. Além disso, traz textos com diversas ações parlamentares e depoimentos a respeito da sua atuação parlamentar.

Ora, em que pesem as razões expostas na inicial, entendo que não há como se enquadrar tais documentos na categoria legal "propaganda eleitoral antecipada", já que o ato está abrigado pela exceção prevista no art. 36-A, inciso IV, da Lei 9.504/1997.

No referido material o representado limitou-se a noticiar seus atos e suas atividades durante o mandato, não havendo como se interpretar tal ação como propaganda para a pretensa reeleição, mas sim como efetivamente o que é: uma prestação de contas do que realizou e está realizando no exercício de mandato parlamentar.

É bem verdade que existem várias inserções que enaltecem sua pessoa, caracterizando-o como "batalhador", "referência", "pai exemplar, um filho dedicado e um companheiro amoroso", assentando a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que "a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação" (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 19.905/GO, DJ de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).

Porém, tal por si só não é suficiente. Deve haver algo mais que – associado a esse importante detalhe – se aproxime dos requisitos objetivos colocados pela lei. E isso é o que não ocorre, não havendo como se extrair dos escritos existentes qualquer afirmação que se aproxime, quer do anúncio da candidatura, quer do pedido de votos ou, por fim, do pedido de apoio à eventual e futura participação em pleito.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
REPRESENTAÇÃO N. 7197-82.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 -
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES AUXILIARES

Já se decidiu: "Para se concluir pelo caráter subliminar da propaganda, faz-se necessária a análise conjuntural da conduta de acordo com os elementos constantes do processo, segundo critérios objetivos, portanto, e não conforme a intenção oculta do responsável pela prática do ato, não havendo cogitar do exame de circunstâncias alheias ao contexto da manifestação objeto da demanda" (TSE, AgR-Rp nº 18316, relator Min. Joelson Costa Dias, publicado no DJ de 10/05/2010, pg. 14).

Não há dúvidas de que o limite entre o permitido e o vedado pela lei é extremamente tênue e deve ser analisado caso a caso.

Contudo, tal situação não nos autoriza a afastar o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da CF), e adotar uma interpretação ampliativa de hipóteses de restrições de direitos, especialmente quando se trata do direito de manifestação, como é o caso em tela.

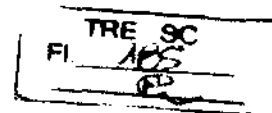
Não é demais recordar que "os direitos individuais enquanto direitos de hierarquia constitucional somente podem ser limitados por expressão disposição legal constitucional (restrição imediata) ou mediante lei ordinária promulgada com fundamento imediato na própria Constituição (restrição mediata)" (*in* "Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade", Gilmar Ferreira Mendes, Saraiva, 3ª ed., 3ª tiragem, 2007, p. 28).

Aqui, o legislador foi claro ao impor as condições para que uma propaganda eleitoral seja considerada como produzida de modo antecipado: deve mencionar a candidatura e conter pedido de votos e de apoio eleitoral.

É da jurisprudência: "*Não configura propaganda eleitoral extemporânea a simples veiculação, em período pré-eleitoral, de informativo de atividades de parlamentar. A propaganda antecipada, aos detentores de mandato parlamentar, somente ocorre quando há desvirtuamento da finalidade informativa, ou seja, quando o detentor do cargo eletivo transforma a sua prestação de contas em plataforma eleitoral, não informando o que foi feito, mas o que pretende fazer*" (Ac. TRESO n. 23.494 de 04.3.2009, publicado no DJE de 11/03/2009).

Ainda: "*Para se identificar a realização de propaganda extemporânea é preciso afirmar que antes de 6 de julho do ano eleitoral, levou-se a candidatura ao conhecimento geral com utilização dos seguintes expedientes: a) divulgação da ação política que se pretende desenvolver; b) divulgação das razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública; c) pedido de voto*" (TSE, REspe nº 15.732/MA, Rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin, publicada no DJ de 7.5.1999).

Nada disso ocorreu neste caso.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
REPRESENTAÇÃO N. 7197-82.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 -
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES AUXILIARES

Ante o exposto, indefiro o pedido inicial e, em consequência, julgo IMPROCEDENTE a representação."

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7197-82.2010.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR
RELATOR: JUIZ FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): JAILSON LIMA DA SILVA
ADVOGADO(S): JEAN CHRISTIAN WEISS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: Após a apresentação do voto vista da Juíza Eliana Paggiarin Marinho, o Tribunal decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, vencidos os Juizes Sergio Torres Paladino e Eliana Paggiarin Marinho – que davam provimento –, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi publicado em sessão, às 17h40min, o Acórdão n. 24.614, referente a este processo. A Juíza Cláudia Lambert de Faria não participou do julgamento, nos termos do art. 7º da Resolução TRES n. 7.791/2010. O Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto absteve-se de votar por não ter participado da discussão ocorrida na sessão do dia 8 de julho de 2010. Presentes os Juizes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 12.07.2010.

PUBLICADO EM SESSÃO